



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

N.º 001/2026/GPWAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas nos artigos 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e 83 da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 154/1996 (LC/RO nº 154/96);

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 127 da CF/88, que preconiza ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LC/RO nº 154/96, que estabelece caber ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a função de fiscalizar a Administração Pública, salvaguardar a lei e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei nº. 8.625/93, que confere legitimidade ao Ministério Público para expedir recomendações com a finalidade de defender os direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO a determinação do art. 37 da CF/88, que apregoa à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade determina

que as realizações administrativo-governamentais são imputáveis ao Ente Público e não aos seus agentes políticos, sendo vedada a utilização da máquina pública para projetos de promoção pessoal ou partidária;

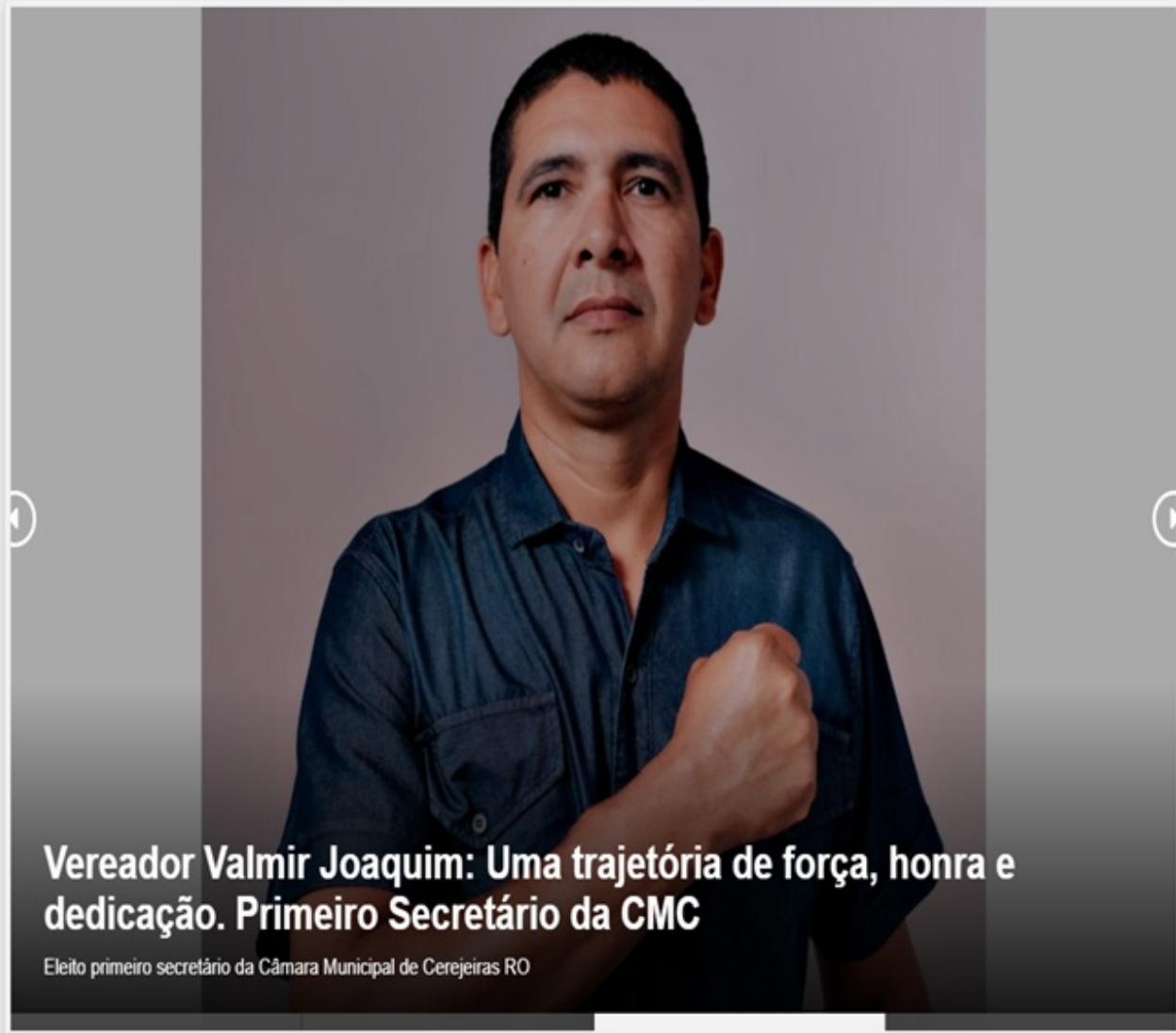
CONSIDERANDO a literalidade do § 1º do art. 37 da CF/88, o qual determina que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cerejeiras (<https://www.cerejeiras.ro.leg.br/>), foram constatadas publicações em destaque (banners rotativos) que desvirtuam o caráter informativo da publicidade institucional, consoante imagens reproduzidas abaixo:





Reeleito pelo povo, trabalhando pelo povo: Dione Ribeiro dos Santos, Vice-presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras



Vereador Valmir Joaquim: Uma trajetória de força, honra e dedicação. Primeiro Secretário da CMC

Eleito primeiro secretário da Câmara Municipal de Cerejeiras RO



Zeca Rolista: Compromisso com as raízes e com o futuro - Segundo Secretário da CMC

CONSIDERANDO que as referidas publicações associam diretamente a imagem dos membros da Mesa Diretora a slogans pessoais, qualidades subjetivas e feitos eleitorais, a saber:

- Banner do Vereador Selso Lopes de Souza com os dizeres: "O Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras que Inspira Fé, Família e Trabalho";
- Banner do Vereador Dione Ribeiro dos Santos com a frase de cunho eminentemente eleitoral: "Reeleito pelo povo, trabalhando pelo povo";
- Banner do Vereador Valmir Joaquim exaltando "Uma trajetória de força, honra e dedicação";
- Banner do Vereador Zeca Rolista citando "Compromisso com as raízes e com o futuro";

CONSIDERANDO que tais mensagens, ao exaltarem virtudes pessoais ("fé", "honra" e "força") e a origem do mandato ("reeleito pelo povo"), não possuem qualquer caráter educativo ou de orientação social, servindo unicamente ao enaltecimento da pessoa dos parlamentares às custas do erário e do espaço virtual institucional;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que a publicidade oficial deve ser estritamente informativa, sendo inconstitucional qualquer menção que configure "marketing político" ou "culto à personalidade" custeado por recursos públicos;

CONSIDERANDO que tal prática pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, além de infração à legislação eleitoral, dependendo do período de veiculação;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras **para que:**

1. PROMOVA A IMEDIATA RETIRADA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das publicações, banners e notícias hospedadas no site oficial da Câmara Municipal ou em redes sociais institucionais que contenham slogans, fotos posadas sem contexto institucional, menções a "fé", "família", "reeleição" ou quaisquer outros adjetivos que visem à promoção pessoal dos vereadores;

2. ABSTENHA-SE de autorizar ou realizar novas publicações em canais oficiais que contenham nomes, símbolos, imagens ou slogans que caracterizem promoção pessoal de qualquer autoridade ou servidor, restringindo a publicidade institucional estritamente ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, conforme determina o § 1º do art. 37 da CF/88;

3. ORIENTE a assessoria de comunicação da Casa de Leis sobre os limites constitucionais da publicidade pública, a fim de evitar a reincidência de práticas que confundam a instituição pública com a figura privada dos parlamentares.

ADVERTE-SE, ademais, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a propositura de **Representação** no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como eventual responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Ressalta-se, por fim, que a presente **Notificação**

Recomendatória não reflete, interfere ou vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, considerando tratar-se de uma orientação pedagógica e preventiva, contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, tendo como objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2026.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 09/01/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0992752** e o código CRC **F555215B**.

Referência: Processo nº 000257/2026

SEI nº 0992752

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br